MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 562/2024/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, 12 de maio de 2016. Viabilidade.
Extensão do benefício da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC, às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte, microempresa e firma individual. Possibilidade.
Processo SEI nº 19839.104553/2023-19

-I-

1. Cuida-se de matéria submetida à análise por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de instrumento de consulta interna formalizada pela Divisão de Assuntos Judiciais da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que propôs, consoante o destaque abaixo, o estudo da viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do assunto[1] relativo à **impenhorabilidade** prevista no art. 833, V, do CPC, para as empresas de pequeno porte, microempresa e firma individual, considerando-se, segundo informa, a formação de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

> DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO:
> Extensão do benefício da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte, microempresa e firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato social.
> A discussão gira em torno do levantamento de penhora de maquinário da sociedade executada. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de estender o benefício da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte, microempresa e firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato social.
> [...] Fundamentação: Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de estender o benefício da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte, microempresa e firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato social, conforme se confere das seguintes ementas: [...]

2. É o breve relato da questão a ser enfrentada. Passa-se à análise do tema .

-II-

3. Apresentou a unidade descentralizada desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ora consulente, pedido para avaliação a respeito da possibilidade de se reconhecer a consolidação da jurisprudência em relação ao tema mencionado e, por via de consequência, a sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, assim descrito:

> Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
> (...)
> VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

4. Tendo-se como base de avaliação inicial a perspectiva de formação de jurisprudência consolidada, no âmbito da Corte Superior de Justiça, em relação à matéria proposta, verificou-se, mediante pesquisa no sítio eletrônico daquele Tribunal, a existência objetiva dos seguintes acórdãos e decisões monocráticas que podem ser considerados como referência à análise do pedido: **ACÓRDÃOS**: **Primeira Turma**: AgInt no AREsp n. 928.707/RS; REsp 512.555/SC; REsp n. 755.977/RS; AgRg no AREsp n. 474.637/RS **Segunda Turma:** REsp n. 667.866/RS; REsp nº 748.409 – SC; REsp n. 1.196.142/RS; REsp n. 426.410/SP; REsp n. 1.196.142/RS; AgRg no REsp n. 1.329.238/SP; AgRg no REsp n. 1.381.709/PR; AgRg no REsp n 1.462.134/RS; AgRg no AREsp n. 508.446/RS; AgInt no AREsp 1334561/SP; REsp n. 1.757.405/ES; REsp n 755.977/RS. DECISÕES MONOCRÁTICAS: Primeira Turma: AREsp n. 6.548; REsp n. 2.092.428; Segund Turma: REsp n.1.462.104. **Corte Especial**: REsp 1.114.767/SP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção de Direito Público, pode ser, assim, ilustrativamente exposta, conforme ementas a seguir transcritas:

Primeira Turma

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO C IMPOSSIBILIDADE.
> I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, **admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.**
> II - **A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela**, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.
> III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina e escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).
> IV - Recurso especial improvido.
> (REsp 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, **Primeira Turma**, DJ 24/05/2004, p. 168)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRES PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUIS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
> 1. **A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte** (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).
> 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno

porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.
3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 755.977/RS, relator Ministro Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 6/3/2007, DJ de 2/4/2007, p. 237.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECU ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍC ATIVIDADE EMPRESÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 649, INCISO V, DO CPC ÀS PESSOAS JURÍD SOCIEDADES EMPRESARIAIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SISTEMÁTI ART. 543-C DO CPC.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, **considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.** E, no mesmo sentido: AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 474.637/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Turma**, julgado em 6/11/2014, DJe de 11/11/2014.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FI PENHORA DE BENS ÚTEIS/NECESSÁRIOS DE **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPRESA.** ART. 649, VI DO CPC/1973. EMPRESA DE PEQUENO PORTE C MICROEMPRESA. CONDIÇÃO QUE, TAL COMO EXPRESSAMENTE AFIRMADO PELA COR ORIGEM, NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AG INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte já orientou a aplicação excepcional do art. 649, VI do CPC/1973, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.334.561/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, D. 13.2.2019;REsp. 670.126/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.08.2008.
2. **O Tribunal Regional analisou toda a documentação acostada aos autos, a fim de analisar a classificação da recorrente como microempresa/empresa de pequeno porte e assim avaliar seu enquadramento frente ao benefício postulado.** Entretanto, sua condição de empresa de pequeno porte não foi devidamente demonstrada perante as instâncias de origem, o que atrai a incidência o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial.
3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 928.707/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

Segunda Turma

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDA BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES.
Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "**é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão**. aplicação do art. 649, VI, do CPC" (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes.
Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens

necessários ou úteis ao exercício da profissão.
Recurso especial provido.
(REsp n. 667.866/RS, relator Ministro Franciulli Netto, **Segunda Turma**, julgado em 21/6/2005, DJ de 5/9/2005, p. 368.)

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MICROEMPRESA - NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a aplicação do art. 649 do CPC às pessoas jurídicas em casos excepcionais.
- **Está inserida nesta excepcionalidade a pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.**
- Recurso conhecido, mas improvido
(REsp n. 426.410/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins,**Segunda Turma**, julgado em 21/2/2006, DJ de 31/3/2006, p. 177.)

EMENTA PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – IMPENHORABILIDADE – PEQUE MICROEMPRESA – REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC.
1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas.
2. **Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente por um sócio apenas (precedentes).**
3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção.
4. Recurso especial improvido.
ACÓRDÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora. **Segunda Turma**.
RECURSO ESPECIAL Nº 748.409 - SC (2005/0075543-1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PRO TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.
1. **As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens**, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".
2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui **ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito**.
3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, **devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade"**. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.
4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não

fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução.
Ausência de violação do art. 332 do CPC.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.
(REsp n. 1.196.142/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Castro Meira, **Segunda Turma**, julgado em 5/10/2010, DJe de 2/3/2011; RECORRENTE: NELSON ALVES PEREIRA; RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXEC FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUI DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC.
1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".
2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de **maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no REsp n. 1.329.238/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,** julgado em 7/11/2013, DJe de 27/11/2013- AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAUL AGRAVADO: OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIS IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS.** POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENE LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. **Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC**
2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.381.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS ESSENCIA FUNCIONAMENTO DE **PEQUENA EMPRESA**. SÚMULA 7/STJ.
1. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "**os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do**

CPC" (AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).
2. Não há como se revisar premissa de fato que justificou a aferição de essencialidade dos bens penhorados, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.462.134/RS, relator Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma**, julgado em 18/9/2014, DJe de 3/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFIS INSUFICIÊNCIA.
1 . **Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade"** para o exercício da profissão . Caso o julgador não **adote uma interpretação cautelosa** do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado e 05/10/2010, DJe 02/03/2011)
2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, **impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado**, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 508.446/RS, relator Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOV IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUIN ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDA BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ
1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', **a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas**. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada".
4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil **às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social**. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.
5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as

exceções decorrem de previsão expressa em lei, **cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação**, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".
6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.757.405/ES, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 6/9/2018, DJe de 27/11/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU I INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, CPC/2015. IMPENHORABILIDADE.
APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FA PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaíra sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.
III. **Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis**, **de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015**, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, **tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual**, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUART TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.
IV. Na forma da jurisprudência, a **"exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela**, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 24/05/2004).
V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **Segunda Turma**, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

-III-

6. É relevante realçar, por oportuno, a existência de algumas decisões monocráticas sobre o tema, proferidas por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o que descortina a estabilização da jurisprudência no que concerne à dimensão de interpretação que aponta para a extensão da **impenhorabilidade** prevista no art. 833, V, do CPC, para as micro e pequenas empresas, ou firmas individuais, quanto aos bens móveis necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Primeira Turma

AREsp n. 6.548, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30/06/2011
"[...]
Ademais, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que os bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas são impenhoráveis.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
[...]
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE.
1 . **O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento**. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, D.J. de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003.
2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 749.081/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5/9/2005).
No mesmo sentido: REsp 898.219/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/5/2008; AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/4/2007).
Infere-se, portanto, que o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial".

***

REsp n. 2.092.428, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/09/2023.
[...]
4. Da decisão, a Fazenda Nacional promoveu agravo interno, alegando que o STJ entende que a extensão da **impenhorabilidade** prevista no art. 833, V do CPC para as pessoas jurídicas só pode ser feita, **excepcionalmente, em caso de micro e pequenas empresas,** de acordo, por exemplo, com o RESP 1.224.774-MG. Argumenta que a executada não é microempresa, tampouco empresa individual. Afirma que ainda que se reconheça o liame existente entre os veículos e as atividades desenvolvidas pela empresa, cujo objeto é transporte de cargas, é patente a carência de comprovação da qualidade de indispensável. [grifamos]
Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à **impenhorabilidade** dos bens necessários ao exercício da profissão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contrato social e do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Segunda Turma

REsp n.1.462.104, Ministro Herman Benjamin, DJe de 02/09/2014
"[...]
A orientação do Tribunal a quo amolda-se à jurisprudência do STJ, porquanto assentado que "a referida regra de impenhorabilidade destina-se às pessoas físicas, em vem sendo estendida às pessoas jurídicas apenas quando se tratarem de microempresas ou empresas de pequeno porte, o que evidentemente não é o caso dos autos" (fl. 72, destaquei).
Por fim, ante a afirmação peremptória do acórdão recorrido de que a parte "não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo" (fl. 73), não há como afastar a incidência da Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Como revelam as razões recursais, seria necessário analisar declarações, balanços e faturamento juntados com a impugnação (fl. 113), procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial".

-IV-

7. É consabido que, seja na hipótese do art. 649, inc. VI, do CPC/73, seja em seu correspondente atual, o art. 833, inc. V, do CPC/2015, a interpretação literal indica a aplicação restrita das normas às **pessoas físicas.** Contudo, a jurisprudência do STJ ampliou a incidência daqueles dispositivos para as **micro e pequenas empresas**, assim como para as **firmas individuais,** desde que os bens móveis sejam indispensáveis aos seus funcionamentos. Eis o art. 833 do CPC:

> São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
> **V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;**
> VI - o seguro de vida;

8. Pode ser citado como tema conexo à matéria aqui versada o já consolidado recurso repetitivo, REsp n. 1.114.767/RS, cuja tese delimitada "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial" (Tema Repetitivo 287), assegurou a possibilidade de penhora de bem imóvel, uma vez afastada a alegação de impenhorabilidade absoluta.

9. No fundamento de sua decisão, o relator do caso acima entendeu, no mesmo sentido do magistrado de origem, que "o agravante **não comprovou** a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento". (REsp n. 1.114.767/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe de 4/2/2010.)

10. A inteligência das disposições do Código de Processo Civil indica ser a **penhorabilidade** de bens a regra a ser cumprida, ao passo que a não penhorabilidade seria a exceção desde que seja observada a norma, como, por exemplo, o art. 833 do CPC, que excepciona tal regra[2].

11. Os critérios de **utilidade** ou **necessidade** dos bens móveis quanto aos bens imprescindíveis ao desenvolvimento, pela pessoa física[3], foram incluídos pela lei processual, de modo que a jurisprudência ao ponderar pelo atendimento daquelas balizas apenas as aplica como pressupostos mínimos para o reconhecimento de uma eventual impenhorabilidade. Nesse sentido, cita-se o excerto da ementa da decisão a seguir:

> [...]
> 3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.
> 4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo. [grifou-se]
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

12. O julgado mencionado acrescentou também que seria imprescindível a existência de "ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficientes aqueles que denotariam mera comodidade".

13. Cabe lembrar que a decisão capitaneada pelo REsp n. 1.757.405/ES**[4]** destacou trecho

importante a respeito do que restou decidido pelo Tribunal de origem: “Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a **impenhorabilidade** dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas”.

14. Reporta-se, ainda, em relação às pessoas jurídicas em discussão, ao julgado proferido pela Corte Especial do STJ, representativo da controvérsia, **REsp 1.114.767/SP**, porquanto:

> [...]
> A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88) legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.
> [...]
> Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derrogat lex generalis).
> [...]
> (REsp 1.114.767/SP, Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, Corte Especial, Data do julgamento, 02/12/2009, DJe. 04/02/2010, Tese Jurídica: "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".)

15. Já o acórdão, AgRg no REsp n. 1.329.238/SP, proferido pela Segunda Turma, revela que para o bem não sofrer a penhora deve ser considerado **indispensável** para a continuidade das atividades da empresa. Logo, é possível interpretar que a indispensabilidade deverá ser comprovada, ou seja, **o executado possui o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.**[5]

16. Releva-se, ainda, como bem apontado no REsp n. 1.452.959, a utilidade e indispensabilidade do bem, para se autorizar supostamente a sua impenhorabilidade, **devem ser específicas à atividade** em si analisadas, senão vejamos:

> [...] Para reconhecer a impenhorabilidade do bem, sua utilidade e indispensabilidade devem ser específicas à atividade, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis. No caso concreto, não restou demonstrada a imprescindibilidade destes para as atividades desenvolvidas pela empresa executada. [...] (REsp n. 1.452.959, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04/08/2016.)

17. Tendo em vista o atendimento para o alcance da regra processual da impenhorabilidade, a doutrina também converge para o entendimento segundo o qual haveria a necessidade da atuação pessoal do sócio, no caso de penhora de bens de pessoa jurídica:

> Em que pese haver casos em que a penhora de máquinas da pessoa jurídica não implica a paralisação completa de suas atividades, há hipóteses excepcionais nas quais os sócios atuam com pessoalidade e retiram o seu sustento exclusivamente daquela atividade, revelando-se mais adequado garantir, em certos casos, a impenhorabilidade.
> Mais razoável é admitir-se a impossibilidade de penhora de certos bens do empresário individual, de microempresas ou de empresas de pequeno porte, tal como o faz o STJ. Para tanto, não é bastante a mera alegação genérica de que se tratam de bens necessários à empresa, devendo a pessoa jurídica executada comprovar a veracidade da alegação.[6]

18. Registra-se que, consoante restou demonstrado, a jurisprudência colacionada indica que, para a ocorrência da impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC, há a necessidade da ocorrência das seguintes premissas fáticas: a) indispensabilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade objeto do contrato social da micro ou pequena empresa, ou firma individual b) a prova do enquadramento da pessoa jurídica como micro ou pequena empresa, assim como para firma individual c) atividades desempenhadas pelos sócios pessoalmente[7].

-V-

19. Vislumbra-se que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal, consoante os fragmentos de julgados a seguir:

> **ARE 1150379 / PR - PARANÁ**
> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**
> **Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**
> **Julgamento: 07/08/2018**
> **Publicação: 14/08/2018**
> **Decisão**
> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **IMPENHORABILIDADE**. **ART**. **833**, V, DO CPC. MICROEMPRESA. APLICABILIDADE.
> Ainda que aplicável a **impenhorabilidade** prevista no **art. 833**, V, do CPC, às microempresas e **empresas de pequeno porte**, é imprescindível o desenvolvimento de atividade empresarial a ser protegido" (pág. 192 do documento eletrônico 3).
> No RE, fundado no**art**. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao**art**. 145, § 1º; e 150, IV, da mesma Carta.
> A pretensão recursal não merece acolhida.
> [...]
> E isso porque, embora se trate de firma individual cuja atividade consiste no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e nacional' (evento 85, EXTR2 e CONTRSOCIAL3, do processo originário) - o que, em tese tornaria aplicável a regra de **impenhorabilidade** do **art**. **833**, V, do CPC -, há, nos autos, notícia de que a executada se encontra na condição de baixada nos registros do SINTEGRA desde 2012 (cf. evento 102, PET1, fl. 4, do processo originário), o que, ademais, vai ao encontro de informação constatante da certidão do oficial de justiça, lavrada nos autos do processo de execução nº 5003967-36.2012.4.04.7004 (apensada na origem) em 2012, atestando que, em cumprimento a mandado de constatação, verificou que a executada não estava em funcionamento em seu domicílio fiscal, tendo sido informado por aqueles se apresentaram como seus representantes legais (Alfredo Gasperin e Marian Conceição Makoul Gasperi) que a mesma encerrou suas atividades e não tem mais nenhum faturamento ou contas a receber (cf. certidão do evento 25 daqueles autos).
> Ora, se a própria empresária individual (Marian Conceição Makoul Gasperi) informou sua inatividade ao serventuário da justiça - que, ressalte-se, goza de fé-pública -, é evidente que não há mais exercício de atividade a ser protegido pela regra da **impenhorabilidade** prevista no inc. V do **art**. **833** do Código de Processo Civil.
> Os argumentos da agravante em sentido contrário - da continuidade das atividades, embora na informalidade -, além de contrariarem os elementos trazidos aos autos, não restaram minimamente demonstrados, sendo certo que fato de a agravante, supostamente, ter sido recentemente demanda na esfera trabalhista não é suficiente a afastar a conclusão de que se encontra inativa.
> Enfim, o fato de os veículos possuírem baixo valor frente à dívida não obsta a penhora, já que não se trata do caso previsto no **art**. 836 do CPC (Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Por outro lado, a possibilidade de suspensão de execuções fiscais de valor inferior a R$ 1 milhão em que não haja garantia útil é recomendação administrativa aos Procuradores da Fazenda Nacional, não constituindo direito subjetivo aos devedores (cf. TRF4, AG 5003977-67.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 06/04/2017).
> Não há, pois, razão para a reforma da decisão agravada nesse ponto, uma vez que, aos veículos penhorados, não se aplica a hipótese de **impenhorabilidade** apontada pela parte agravante.
> No que diz respeito à alegação de nulidade do título executivo, pela suposta violação ao princípio da capacidade contribuitiva, melhor sorte não assiste à agravante.
> [...]
> De fato, como bem destacou o magistrado de origem, a executada não logrou demonstrar a desproporcionalidade entre a carga tributária suportada e a sua respectiva capacidade

contributiva ao tempo da constituição dos débitos. […].
[…]
Assim, não se verifica o indicado vício no título executivo, tendo agido acertadamente o juiz da causa ao rejeitar a exceção de pré-executividade também nesse ponto" (págs. 195-197 do documento eletrônico 3).
Assim, **para dissentir do acórdão recorrido** e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e**da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil), sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso.**
Isso posto, nego seguimento ao recurso (**art**. 21, § 1º, do RISTF).

***

ARE 1370596 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 23/03/2022
Publicação: 25/03/2022
Decisão
Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Cumprimento de sentença – Impugnaçã
– Imóvel e veículo automotor – Bem de família e instrumento de trabalho – Prova – Ausência – Penhora – Possibilidade – Justiça gratuita – Hipossuficiência econômica – Prova – Concessão – Possibilidade: - Ausente prova de bem de família e da imprescindibilidade do veículo automotor para o exercício profissional, inexiste óbice à penhora. – A prova da incapacidade econômica reforça a declaração de pobreza para a obtenção da justiça gratuita que pode ser revogada posteriormente, mediante impugnação comprovada da parte contrária". (eDOC 3, p. 2)
[...]
O recurso não merece prosperar.
No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (a Lei n. 8.009/90 e o Código de Processo Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou a legitimidade dos atos constritivos no cumprimento de sentença. Confira-se:
[...]
Há ainda alegação de **impenhorabilidade** quanto a um dos veículos indicados à penhora, qual seja, o veículo I/KIA SPORTAGE EX2 2.0.
Todavia, também não se justifica o pedido do executado.
De fato, não se discute a utilidade do bem.
Todavia, a situação narrada não se insere em nenhuma das hipóteses de **impenhorabilidade** previstas no **art**. **833** do CPC.
O fato de utilizar-se do bem para se locomover ao seu local de trabalho, por si só, não o qualifica como instrumento de trabalho.
Com efeito, o bem somente pode ser considerado instrumento de trabalho se, na ausência dele, a ocupação não lhe for possível. Assim, as ferramentas em relação ao mecânico, a máquina fotográfica em relação ao fotógrafo, o veículo em relação ao taxista.
Mas não se verifica tal imprescindibilidade na hipótese. Não é demais consignar inclusive que, a despeito do alegado, que há informações de que o executado teria fixado sua residência na cidade onde exerce seu trabalho, conforme consignado acima.
Assim, na ausência de outros bens capazes de satisfazer a dívida, os veículos de via terrestre atendem à ordem legal prevista no **art**. 835 do CPC, não se verificando qualquer impedimento à penhora, restado também afastada a alegação de **impenhorabilidade** em relação ao veículo.
Nestes termos, REJEITO a impugnação apresentada, mantida a penhora já formalizada sobre o imóvel (fls. 1871) e ordem de constrição sobre os veículos, aguardando-se o cumprimento dos mandados em carga.
Por outro lado, o executado formulou pedido de Justiça Gratuita, mas não trouxe qualquer comprovação de que não teria como arcar com os custos do processo a partir de então (já que eventual deferimento possuiria efeito apenas ex nunc), sem prejuízo de seu sustento como, por exemplo, comprovação de seus ganhos mensais e declaração do imposto de renda,

restando indeferido o pedido." (fls.1929/1931)
2. Com relação ao imóvel penhorado, consta da respectiva matrícula que se trata de uma área rural localizada no município de Franca, com área total de 68,75ha (fls.96), da qual o agravante adquiriu, em 23.6.1994, fração ideal correspondente a 0,6451%, que equivale a aproximadamente 4.400m² (fls.121).
Ao que parece, a área foi objeto de loteamento irregular, correspondendo o lote à fração ideal apontada.
Contudo, não há prova de que o local conta com prédio residencial, tampouco de que é utilizado pela família como morada permanente, requisito essencial para a caracterização do bem de família, conforme **arts**.1º e 5º da Lei 8.009/90.
Importante observar, ainda, que o agravante declarou à Receita Federal a propriedade de um apartamento localizado no município de Franca (fls.23), o que também afasta a tese de ser o bem penhorado seu único imóvel.
3. Segundo o art. 833, inc.V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.
O demonstrativo de pagamento que instrui este recurso aponta que, embora em cumprimento de aviso prévio, o agravante atua como coordenador geral junto à Associação Brasileira de Municípios – ABM no Distrito Federal (fls.12 deste recurso). Logo, evidente que não se trata de bem imprescindível para o exercício de sua profissão.
Como bem observado na decisão agravada, o fato de utilizar-se do bem para se locomover ao seu local de trabalho, por si só, não o qualifica como instrumento de trabalho.
Portanto, inexiste óbice à penhora dos bens". (eDOC 3, p. 4-5, grifo nosso)
Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.
Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:
[...]
Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (**artigo** 932, VIII, do CPC, c/c **art**. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do **art**. 85 do CPC.

***

ARE 1452987 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 25/08/2023
Publicação: 28/08/2023
Decisão
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PE JURÍDICA. PENHORABILIDADE DE BENS. REGRA. **ARTIGO 833**, V, CPC APLICADO EXCEPCIONALMENTE ÀS MICROEMPRESAS E **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** CUJOS BENS SEJAM COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
1. Embora a regra seja a penhorabilidade de bens das pessoas jurídicas, o STJ passou a excepcionar o disposto no **art**. **833**, inciso V, do CPC/2015, aplicável às pessoas físicas, para alcançar as microempresas e **empresas de pequeno porte**, relativamente aos bens indispensáveis à continuidade de sua atividade (AgInt no AREsp 928.707/RS).
2. Contudo, na hipótese, a agravante não menciona seu enquadramento como microempresa o u **empresa de pequeno porte**. Por outro lado, requereu a **impenhorabilidade** dos bens móveis alegando apenas serem bens "de utilidade laboratorial", "o que inviabilizaria a continuidade de suas atividades, com o trágico encerramento da atividade", sem, no entanto, demonstrar a imprescindibilidade de cada um dos equipamentos laboratoriais penhorados, tampouco o prejuízo das suas atividades fins sem os referidos objetos.

3. O fato de a agravante ser um laboratório não implica, por si só, a **impenhorabilidade** de bens de utilidade laboratorial, uma vez que podem existir na empresa outros bens do mesmo modelo, ou outros parecidos, que possam substituir os que foram penhorados, sem prejuízo da continuidade de sua atividade.
4. Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada que abordou com profundidade a questão posta, não havendo a recorrente apresentado, a partir de então, nenhum elemento fático-jurídico robusto o suficiente a infirmar o resultado do decisum guerreado.
5. Agravo de instrumento desprovido.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) **art**.(s) 1º, IV, 5º, II e XXII, 37, caput, 150 e 170, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas.
Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).
[...]".
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do**art**. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

-VI-

20. Como restou demonstrado, a jurisprudência atual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de reconhecer a possibilidade da extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC, para as micro e pequenas empresas, assim como para as firmas individuais, quanto aos bens móveis necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

21. A saber, em síntese ilustrativa, com base nos seguintes fundamentos: a) os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por micro ou pequena empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis b) a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela c) os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou firma individual d) impenhorabilidade quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social e) o executado possui o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito f) impenhorabilidade dos bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual.

22. Diante da consolidação do posicionamento no âmbito do STJ pela possibilidade da extensão d a **impenhorabilidade** prevista no art. 833, V do CPC, para as pessoas jurídicas, somente poderia ser realizada, excepcionalmente, nas hipóteses de micro e pequenas empresas, assim como para as firmas individuais, quanto aos bens móveis necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade efetuada pessoalmente pelo sócio relativa ao objeto do contrato social, é viável dispensar, com fulcro no art. 2º, VII, e §§ 4° e 5°, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016, a apresentação de contestação e de recurso.

23. Ressalte-se que promover esforço argumentativo para a reversão da compreensão jurisprudencial formada em desfavor da Fazenda Nacional não seria razoável e coerente à luz do conhecimento jurídico posto (critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência)[8].

1.30 – Penhora / Arrolamento de bens

r) Impenhorabilidade dos bens móveis necessários à atividade de empresas de pequeno porte, microempresas e firmas individuais

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido da possibilidade da extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC, para as pessoas jurídicas, somente poderia ser realizada, excepcionalmente, nas hipóteses de micro e pequenas empresas, assim como para as firmas individuais, quanto aos bens móveis necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. De acordo com a jurisprudência [9], a *ratio legis* se orienta para a proteção dos sócios que exerçam sua profissão pessoalmente.

Observações: Necessidade de comprovação pelo executado das seguintes premissas fáticas: a) indispensabilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade objeto do contrato social da micro ou pequena empresa, ou firma individual b) a prova do enquadramento da pessoa jurídica como micro ou pequena empresa, assim como para firma individual c) atividades desempenhadas pelos sócios pessoalmente.

Precedentes: Primeira Turma: REsp 512.555/SC[10]; REsp n. 755.977/RS[11]; AgRg no AREsp n. 474.637/RS[12], AgInt no AREsp n. 928.707/RS[13]. Segunda Turma: REsp n. 667.866/RS[14]; REsp n. 426.410/SP[15]; REsp n. 748.409/ SC[16]; REsp n. 1.196.142/RS[17]; AgRg no REsp n. 1.329.238/SP[18]**;** AgRg no REsp n. 1.381.709/PR[19]; AgRg no REsp n. 1.462.134/RS[20]. Corte Especial: REsp 1.114.767/SP.

Data da inclusão: XXX

-VII-

Conclusão

24. São essas as considerações que essa Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia do presente Parecer à Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para ciência.

25. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ e a pertinente inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

Documento assinado digitalmente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo.

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

---

[1] Consulta [39036721], de acordo com o Processo SEI n. 19839.104553/2023-19. Referência de matéria conexa no SAJ: 3.9.28.1.35
[2] AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.
[3] Cf. REsp 1.114.767/SP.
[4] REsp n. 1.757.405/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 27/11/2018.
[5]REsp n. 1.196.142/RS.
[6]REDONDO, Garcia; LOJO, Bruno Mário Vitor Suarez. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Item 6, www.oab.org.br ref. academiaedu
[7] REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007, Terceira Turma e AgRg no REsp n. 1.381.709/PR relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013. Nesse sentido também a Quarta Turma: REsp n. 1.224.774/MG, relatora Ministra Isabel Gallotti, julgado em 10 de novembro de 2016 e AgRg no AREsp n. 270.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 22/9/2015, DJe de 25/9/2015.
[8]Nos termos do caput, art. 19-C da Lei n.10.522, de 19/07/2002.
[9] REsp nº 1.224.774/MG.
[10]REsp 512.555/SC Rel. Min. Francisco Falcão, **Primeira Turma**, DJ 24/05/2004.
[11]REsp n. 755.977/RS, relator Ministro Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 6/3/2007, DJ de 2/4/2007.
[12]AgRg no AREsp n. 474.637/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Turma**, julgado em 6/11/2014, DJe de 11/11/2014.
[13]AgInt no AREsp n. 928.707/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.
[14]REsp n. 667.866/RS, relator Ministro Franciulli Netto, **Segunda Turma**, julgado em 21/6/2005, DJ de 5/9/2005, p. 368.
[15]REsp n. 426.410/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **Segunda Turma**, julgado em 21/2/2006, DJ de 31/3/2006.
[16]REsp n. 748.409/ SC, relator Ministra Eliana Calmon, **Segunda Turma**, julgado em 19/09/2006.
[17]REsp n. 1.196.142/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Castro Meira, **Segunda Turma**, julgado em 5/10/2010, DJe de 2/3/2011.
[18] AgRg no REsp n. 1.329.238/SP, relator Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma, j**ulgado em 7/11/2013, DJe de 27/11/2013.
[19] AgRg no REsp n. 1.381.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013.
[20] AgRg no REsp n. 1.462.134/RS, relator Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma**, julgado em 18/9/2014, DJe de 3/10/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/11/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas**, **Procurador(a)-Chefe(a)**, em 05/11/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 05/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40407155** e o código CRC **A81CE846**.